

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 166

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 16 de setembro de 2025

Disponibilização: 15/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 16/09/2025



### Sumário

|                                                            |     |
|------------------------------------------------------------|-----|
| Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara                | 02  |
| Notificações - Extratos                                    | 05  |
| Acórdãos                                                   | 06  |
| Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares                 | 58  |
| Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas | 65  |
| Atas das Sessões do Pleno                                  | 92  |
| Atas das Sessões da Segunda Câmara                         | 98  |
| Portarias Normativas                                       | 112 |
| Licitações, Contratos e Convênios                          | 113 |
| Avisos de Licitação                                        | 113 |
| Termos de Homologação                                      | 114 |
| Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos          | 115 |
| Portarias                                                  | 115 |
| Despachos                                                  | 115 |
| Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas              | 116 |

#### Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Presidente:** Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA****DATA: 22/09/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 24100843-8 | Câmara Municipal De Xexéu<br>Arisson Caetano Da Silva<br>Domingos Leandro Da Fonsêca Junior<br>Flávio Rocha Peixoto<br>Joao Paulo Pereira<br>(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)<br>Jose Americo Cruz<br>Jose Mauricio Da Silva<br>Onilda Andrade De Lima De Moura<br>(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)<br>Max Saturno Da Costa<br>Edson Cabral Da Silva Filho<br>Ricardo Uchoa Barreto<br>Maria Erika Lins Da Rocha | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2021 |

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 20100714-9 | Secretaria De Educação Do Recife<br>Ana Mattos De Oliveira Bezerra<br>Antonio Alexsandro Lima Xavier<br>Bernardo Juarez D Almeida<br>Marcos Antonio Da Silva<br>Lais Marcelino Do Nascimento<br>Jairo Antonio Cardoso Da Silva<br>Master Mercantil<br>(Nelson Paes De Melo Junior)<br>Vítor Pavesi<br>Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho<br>Marcos Antonio Da Silva | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2020 |

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 24100961-3 | Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá<br>Andreia Bezerra Da Silva<br>Celio Oliveira Santos<br>Fr Turismo<br>(Flavia Pessoa Paiva Do Rego)<br>(Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)<br>George Augusto Martins Carneiro De Albuquerque<br>Gladys Accioly De Menezes De Barros E Silva<br>Jailton Gomes De Castro | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2021 |

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                            |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
|                 | Luciano Rodrigues Da Cunha Amaral<br>Marcos Paulo Barros De Andrade<br>Paulo Batista Andrade<br>Posto Da Ilha Limitada<br>(Jorge Alves Cavalcante)<br>(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)                                                                                 |                                            |
| PROCESSO        | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                   | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
|                 | Severino Carlos Gois Da Silva                                                                                                                                                                                                                                                         |                                            |
| 24101144-9ED001 | Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata<br>Inacio Manoel Do Nascimento<br>(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)                                                                                                                                                        | Recurso<br>Embargos de Declaração<br>2024  |
| 25100398-0      | Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá<br>Paulo Batista Andrade                                                                                                                                                                                                                    | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |
| 25101067-3      | Consórcio Intermunicipal Do Sertão Do Araripe Pernambucano<br>Erick Natson Torres Barbosa<br>(Adv. Vinicius Erbethe Freitas De Oliveira - OAB: 63527PE)<br>Vicente Teixeira Sampaio Neto<br>(Adv. Vinicius Erbethe Freitas De Oliveira - OAB: 63527PE)<br>Ferdinando Lima De Carvalho | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2025 |
| 25101102-1      | Prefeitura Municipal De Igarassu<br>Amaury Henrique Do Nascimento Neto<br>(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)<br>Jesiel Ricardo Wanderley                                                                                                                                   | Medida Cautelar<br>Medida Cautelar<br>2024 |
| 25101300-5      | Prefeitura Municipal De Trindade<br>Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento<br>(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)<br>Maria Jailza Pereira Barbosa<br>Maria Renata Fernandes De Sousa Lins                                                                         | Medida Cautelar<br>Medida Cautelar<br>2025 |

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO   | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                          | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO              |
| 24100566-8 | Prefeitura Municipal De Trindade<br>Antenor Cavalcanti De Sousa<br>Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento<br>(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)<br>(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)<br>(Adv. Lindinaldo Fernandes De Lima - OAB: 33102PE)<br>Maria Jailza Pereira Barbosa | Prestação de Contas<br>Governo<br>2023     |
| 24101259-4 | Prefeitura Municipal De Igarassu<br>Elcione Da Silva Ramos Pedroza Barbosa<br>(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)<br>(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)                                                                                                                           | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2024 |
| 25100412-0 | Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério<br>Denize Marques Da Rocha<br>(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)<br>Edjane Moreira Da Silva<br>(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)<br>Histenio Junior Da Silva Sales<br>Jose Fernandes Da Rocha Neto                                        | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2023 |

(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)  
 Renato Lima De Sales  
 (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)  
 Silvaneide Maria Silva De Lima  
 (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)  
 Tassio De Oliveira Saraiva  
 (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

| PROCESSO        | ÓRGÃO / INTERESSADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO                           |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 22100875-5ED001 | Companhia Pernambucana De Saneamento<br>Consortio Heca Engemat<br>(Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE)<br>(Alexandre Oliveira Ribeiro Prado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Recurso<br>Embargos de Declaração<br>2018               |
| 23100262-2      | Prefeitura Municipal De Carpina<br>Amanhecer Producoes Ltda<br>(Adv. Henrique Alves De Melo - OAB: 40642PE)<br>(Joao Carlos Ribeiro Rodrigues)<br>Diogenes Coutinho Nunes Felix De Araujo<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Fernando Antonio Da Silva Filho<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Izaura Pessoa De Moura<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Jacilene Lourdes Da Silva<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>José Do Patrocínio Gomes De Oliveira<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Manuel Severino Da Silva<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Paulo Ribeiro De Lemos Filho<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Samuel Higino Pereira De Sousa<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Sílvia Paula Nery De Oliveira<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)<br>Thassio De Souza Lima<br>(Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2020              |
| 24100903-0      | Prefeitura Municipal De Olinda<br>Gabriela Campelo De Lira Maranhao<br>(Adv. Cariane Ferraz Da Silva - OAB: 43722PE)<br>Lupercio Carlos Do Nascimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Auditoria Especial<br>Conformidade<br>2023              |
| 24101177-2ED001 | Prefeitura Municipal De Olinda<br>Luciano Ramos Brasileiro<br>(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)<br>(Adv. Henrique Moura De Arruda - OAB: 50695PE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Recurso<br>Embargos de Declaração<br>2022               |
| 25100037-0      | Prefeitura Municipal De Belém De Maria<br>Rolph Eber Casale Junior<br>(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Auto de Infração<br>Descumprimento de Normativo<br>2025 |
| 25100739-0      | Prefeitura Municipal De Terezinha<br>Arnobio Gomes Da Silva<br>(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Auto de Infração<br>Descumprimento de Normativo<br>2025 |
| 25101097-1      | Prefeitura Municipal De Custódia<br>Manoel Messias De Souza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Auto de Infração<br>Descumprimento de Solicitação       |

Recife, 15 de setembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

**Notificações - Extratos**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101083-1 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA(\*\*\*.736.954-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

15 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101282-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Iati, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ANTONIO JOSE DE SOUZA(\*\*\*.327.264-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101142-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Escada, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA(\*\*\*.268.204-\*\*) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Setembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

### Acórdãos

### ERRATA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101136-7  
MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1565/2025, PUBLICADO EM 07/08/2025

No Item 4.1 da Ementa, **onde se lê** : 1. A existência simultânea de contratos temporários, por si só, configura preterição na convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público; **leia-se** : 1. A existência simultânea de contratos temporários, por si só, **não** configura preterição na convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

CANDICE RAMOS MARQUES  
DIRETORA DE PLENÁRIO

Recife, 15 de setembro de 2025.

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100124-6**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso  
**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
NOMEAÇÕES APÓS EXPIRAÇÃO  
DO PRAZO DE VALIDADE.  
DESPESA COM PESSOAL ACIMA  
DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF.  
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 10 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Lajedo em 2024, decorrentes do concurso público (Edital nº 001/2019), com nomeações ocorridas alguns dias após o término do prazo de validade do certame e com despesa de pessoal acima do limite prudencial.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A convocação dos candidatos ocorreu dentro do prazo de validade do concurso (21/06/2024), gerando direito subjetivo à nomeação, sendo o pequeno atraso na publicação das portarias (03/07/2024 e 09/07/2024) decorrente apenas de trâmites

administrativos; (ii) Os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público justificam a convalidação dos atos, considerando a boa-fé dos candidatos e a ausência de prejuízo à Administração; (iii) A extrapolação do limite prudencial (51,66%) não justifica a recusa do registro das admissões,

especialmente por se tratar de provimento de cargos essenciais nas áreas de saúde, educação e administração; (iv) Conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido à nomeação, independentemente do comprometimento do limite de despesa com pessoal.

3. DISPOSITIVO: Julgadas legais as admissões, concedendo-se o registro.

4. TESES DE JULGAMENTO: 1. A nomeação de candidatos convocados dentro do prazo de validade do concurso não pode ser invalidada por atraso mínimo na publicação das portarias, decorrente de trâmites administrativos; 2. O descumprimento do limite prudencial previsto na LRF não impede o registro de admissões de candidatos aprovados em concurso público para áreas essenciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100124-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a convocação dos candidatos ocorreu dentro do prazo de validade do concurso (21/06/2024), gerando direito subjetivo à nomeação, sendo o pequeno atraso na publicação das portarias (03/07/2024 e 09/07/2024) decorrente apenas de trâmites administrativos;

**CONSIDERANDO** que os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público justificam a convalidação dos atos, considerando a boa-fé dos candidatos e a ausência de prejuízo à Administração;

**CONSIDERANDO** que a extrapolação do limite prudencial (51,66%) não justifica a recusa do registro das admissões, especialmente por se tratar de provimento de cargos essenciais nas áreas de saúde, educação e administração;

**CONSIDERANDO** que, conforme jurisprudência do STF, candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido à nomeação, independentemente do comprometimento do limite de despesa com pessoal;



**JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO** do  
(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do  
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**Anexos**

**Anexo I**

Análise: Regular

Total de admissões: 10

| Nome                               | CPF            | Cargo                     | Data de nomeação |
|------------------------------------|----------------|---------------------------|------------------|
| DENIS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA  | 077.223.334-94 | AUXILIAR ADMINISTRATIVO I | 09/07/2024       |
| MAVIANY EDILAINE MOREIRA SILVA     | 072.472.254-83 | ACS - MICROAREA O3        | 09/07/2024       |
| TAYNARA THAIS CAVALCANTE DA SILVA  | 115.076.724-38 | ACS - MICROAREA O5        | 09/07/2024       |
| GLAUCIANY AMORIM SANTOS SOBRAL     | 115.041.274-71 | ENFERMEIRO                | 09/07/2024       |
| RUBENS FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO   | 098.657.844-40 | ENFERMEIRO                | 09/07/2024       |
| JANAILZA MACARIO DOS SANTOS MORAIS | 116.358.114-30 | AGENTES DE SAUDE BUCAL    | 03/07/2024       |
| ALINE VICENTE DA SILVA             | 103.625.264-78 | AGENTES DE SAUDE BUCAL    | 03/07/2024       |
| VERIDIANA DA SILVA                 | 108.940.484-06 | NUTRICIONISTA             | 09/07/2024       |
| ANDRE MARQUES DA SILVA             | 013.266.184-58 | MOTORISTA                 | 03/07/2024       |
| MIRLLY MICHELLY PEREIRA FELIX      | 086.494.144-78 | EDUCADOR FÍSICO           | 03/07/2024       |

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100128-3**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1894 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
PROVIMENTO DE CARGOS DE  
PROFESSOR. DESPESA COM  
PESSOAL ACIMA DO LIMITE  
PRUDENCIAL. ÁREA ESSENCIAL  
DA EDUCAÇÃO. LEGALIDADE DAS  
ADMISSÕES.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de admissões de 7 professores pela Prefeitura Municipal de Lajedo em 2024, decorrentes do concurso público (Edital nº 001/2019).

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, prevê exceção para reposição de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, mesmo com extrapolação do limite prudencial; (II) Conforme jurisprudência do STF (RE 837.311/PI – Tema 784), candidatos aprovados dentro das vagas possuem direito subjetivo à nomeação; (III) O descumprimento

do limite prudencial pode gerar consequências ao gestor, mas não prejudica o registro das admissões dos servidores que não deram causa à irregularidade.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões, concedendo o registro às pessoas

relacionadas no Anexo do Relatório de Auditoria.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100128-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, prevê exceção para reposição de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, mesmo com extrapolação do limite prudencial;

**CONSIDERANDO** que, conforme jurisprudência do STF (RE 837.311/PI – Tema 784), candidatos aprovados dentro das vagas possuem direito subjetivo à nomeação;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite prudencial pode gerar consequências ao gestor, mas não prejudica o registro das admissões dos servidores que não deram causa à irregularidade;

**JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO** do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do  
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## Anexos

### Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 7

| Nome                             | CPF            | Cargo                     | Data de nomeação |
|----------------------------------|----------------|---------------------------|------------------|
| LISANA MAYRA DOS SANTOS OLIVEIRA | 111.703.594-85 | PROF II - CIÊNCIAS        | 01/02/2024       |
| DARIO ROSALVO CORREIA DE SOUZA   | 077.162.894-38 | PROF II - GEOGRAFIA       | 01/02/2024       |
| ALVARO CESAR CORDEIRO FILHO      | 112.602.294-24 | PROF II - GEOGRAFIA       | 01/02/2024       |
| LEANDRO PAULO DOS SANTOS         | 060.039.914-10 | PROF II - HISTÓRIA        | 01/02/2024       |
| MANOEL BRITO MENEZES             | 086.952.544-10 | PROF II - HISTÓRIA        | 01/02/2024       |
| ELIFAZ CASSIANO PEREIRA          | 124.741.664-08 | PROF II - HISTÓRIA        | 01/02/2024       |
| ELISABETE SANTOS DE SOBRAL       | 074.465.044-55 | PROF II - EDUCAÇÃO FÍSICA | 01/02/2024       |

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/09 /2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100095-7RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

- FELIPE SOARES BITTENCOURT
- FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
- JAILSON DE BARROS CORREIA
- MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1895 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO.  
AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA  
DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE  
RESPIRADORES PULMONARES  
EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA  
SANITÁRIA. PANDEMIA. COVID-19.  
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A  
FUNDO DO SUS. COMPETÊNCIA  
FISCALIZATÓRIA DO TCE-PE.

NATUREZA MUNICIPAL DOS RECURSOS. FALHA FORMAL NO ATESTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTEXTO EXCEPCIONAL PANDÊMICO. ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO..

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto por gestora da Secretaria de Saúde do

Recife contra o Acórdão TC nº 570 /2021, que julgou regular com ressalvas Auditoria Especial destinada a examinar as Dispensas de Licitação nº 108/2020 e nº 129 /2020, realizadas para aquisição emergencial de respiradores pulmonares durante a pandemia da Covid-19, aplicando-lhe multa de R\$ 8.803,50 em razão de suposta falha no atesto provisório de 15 equipamentos não entregues, mesmo sem dano ao erário e com posterior devolução integral dos valores pela contratada. 1.2. No curso do recurso, o Ministério Público de Contas suscitou questão de ordem arguindo a incompetência do TCE-PE, sob alegação de que se teriam empregado recursos federais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se os recursos utilizados na contratação possuíam natureza federal ou municipal, para fins de fixação da competência do TCE-PE para fiscalizar recursos do Fundo Municipal de Saúde originários de transferências fundo a fundo do SUS; (ii) verificar se a falha formal no atesto provisório de bens não entregues, praticada em contexto emergencial e sem prejuízo ao erário, justifica a manutenção da multa aplicada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: As transferências “fundo a fundo” do SUS, previstas no art. 18 da LC nº 141/2012 e art. 35 da Lei nº 8.080

/1990, são constitucionais, obrigatórias, automáticas, integram o patrimônio municipal e não configuram transferências voluntárias sujeitas à competência exclusiva do TCU, sendo passíveis de fiscalização concorrente pelos Tribunais de Contas estaduais. 3.2. No caso concreto, não se comprovou o uso de recursos federais no pagamento de R\$ 1.075.000,00 à contratada,

havendo prova documental de que a despesa foi empenhada e liquidada com dotação do Tesouro Municipal (Fonte 114), circunstância corroborada por manifestação da AGU, do FNS e por decisão do TCU que se declarou incompetente para o caso. 3.3. A jurisprudência do TCE-PE (Processo TCE-PE nº 20100530-0) reconhece sua competência para fiscalizar recursos transferidos fundo a fundo, sendo indevida a alteração sem modificação normativa ou fática relevante, sob pena de insegurança jurídica. 3.4. A falha consistente no atesto de recebimento provisório de 15 respiradores não entregues, embora formalmente irregular, foi praticada em cenário de calamidade pública, com grave escassez de insumos, sob regime jurídico emergencial (Lei nº 13.979/2020 e MP nº 961/2020), sem dolo, erro grosseiro ou dano ao erário, recomendando-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem com as disposições do art. 22 da LINDB. 3.5. A jurisprudência do TCE-PE atenua sanções pecuniárias quando a irregularidade é exclusivamente formal, sem repercussão material relevante, especialmente em tempos pandêmicos.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada, mantendo-se o julgamento de regularidade com ressalvas e as recomendações à gestão. 4.2. Tese de julgamento: (i) As transferências fundo a fundo do

SUS, uma vez creditadas no Fundo Municipal de Saúde, integram o patrimônio municipal e estão sujeitas à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas estadual. (ii) A mera origem federal dos recursos não afasta a titularidade municipal nas transferências constitucionais

obrigatórias nem desloca automaticamente a competência ao TCU. (iii) Irregularidade formal em atesto provisório praticada em contexto emergencial, sem dano ao erário ou má-fé, não configura erro grosseiro e não justifica aplicação de multa, devendo subsistir apenas ressalva.

5. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 23, II; 24, XII; 71, VI e 75; 198, § 3º, II; ADCT, art. 77, §§ 2º e 3º. LC nº 141/2012, arts. 18, 27 e 42. Lei nº 8.080/1990, arts. 33 e 35. Lei nº 8.666/1993, arts. 66 e 73. Lei nº 13.979/2020, arts. 4º-B, 4º-E, 4º-F. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22. Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63. MP nº 961/2020. Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 73, I, e 78, § 1º.

6. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.341-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15/04/2020; STF, ACO 1788, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18 /06/2012; STF, ADI 6421, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 11/03/2024; STJ, Súmula 209; STJ, RMS 61.997 /DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/06/2020; TCU, Acórdão 1306 /2007-Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 27/06/2007; TCU, Acórdão 2942/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 30/10/2013; TCU, Acórdão 402/2021-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 03/03 /2021; TCU, Acórdão 2627/2024-Plenário, Rel. Min.-Sub. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 04/12/2024; TCE-ES, Acórdão 414/2013, Rel. Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, j. 15/08/2013; TCE-ES, Acórdão 1642 /2019-Plenário, Rel. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, j. 20/01 /2020; TCE-ES, Decisão 02430/2022-8-Plenário. Redator: Cons. Sebastião

Carlos Ranna de Macedo, j. 28/07/2022; TCE-PE, Acórdão TC nº 570/2021 - 1ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 27/04/2021; TCE-PE, Acórdão TC nº 793/2023 - 2ª

Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 11/05/2023; TCE-PE, Acórdão TC nº 93/2024 - Pleno, Relator: Eduardo Lyra Porto, j. 31/01/2024; TCE-PE, Acórdão TC nº 205/2024 - Pleno, Rel. Cons. Eduardo Porto, j. 27/02/2024; TCE-PE, Acórdão TC nº 693/2025 - 1ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 15/04/2025.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100095-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, notadamente a legitimidade, o interesse jurídico e a tempestividade, na forma do art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** as razões expostas pela recorrente e os argumentos manejados pelo Ministério Público de Contas, notadamente no tocante à alegada incompetência desta Corte para apreciar os fatos, bem como o enfrentamento da matéria no âmbito dos Tribunais de Contas e de outras jurisdições;

**CONSIDERANDO** que as verbas utilizadas na contratação objeto desta auditoria especial possuem natureza jurídica municipal, decorrentes de transferência obrigatória “fundo a fundo” do Sistema Único de Saúde, integrando-se ao patrimônio do município e sujeitando-se, portanto, à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 141/2012 e da jurisprudência consolidada desta Corte;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União, em processo



que examinou os mesmos fatos, concluiu não haver evidência de utilização de recursos federais no pagamento do contrato, declarando-se incompetente para a matéria e reconhecendo a atribuição dos órgãos de controle locais;

**CONSIDERANDO** que a questão de ordem suscitada não merece acolhimento, por inexistirem fundamentos jurídicos e fáticos que afastem precedente interno vinculante quanto à competência deste Tribunal para fiscalizar recursos transferidos na forma constitucional obrigatória ao Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** que, embora caracterizada falha formal no atesto provisório de bens não entregues — em afronta aos deveres de conferência e zelo administrativo —, não se verificou ocorrência de dano ao erário, ante a restituição integral dos valores pagos e a rescisão contratual;

**CONSIDERANDO** que a conduta questionada se deu em contexto de severa crise sanitária, sob regime jurídico emergencial instituído pela Lei nº 13.979/2020, em cenário de escassez aguda de insumos hospitalares, circunstância que recomenda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do art. 22 da LINDB, afastando-se a tipificação de erro grosseiro;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte que, em hipóteses análogas e no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, tem afastado a imposição de sanções pecuniárias quando a irregularidade é meramente formal e desprovida de repercussão material relevante;

**CONSIDERANDO** que subsistem as ressalvas originariamente consignadas quanto à necessidade de rigor no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, recomendando-se, ao gestor atual, a observância estrita dos procedimentos de conferência e liquidação das despesas, ainda que em contratações emergenciais;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a multa imposta à Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, mantendo-se, no mais, o julgamento de regularidade com ressalvas do objeto, diante da falha formal constatada no atesto de recebimento, e todas as determinações da decisão originária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA  
LAVRAR O ACÓRDÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/09/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101450-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO  
DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS**

**LORETO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1896 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA. JULGAMENTO DE LEGALIDADE. REGISTRO. RESSALVA POR DESCUMPRIMENTO FORMAL QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS.

1. A irregularidade formal consistente na remessa intempestiva e incompleta de documentos não compromete a legalidade de atos de admissão de pessoal quando atendidos os requisitos essenciais de validade.

2. A observância integral dos pressupostos de edital, ordem classificatória e limites da LRF impõe o registro dos atos de nomeação.

3. A proporcionalidade e a razoabilidade justificam a não aplicação de penalidade quando a desconformidade é isolada e de natureza não substancial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101450-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.32);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

**JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO** do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar as medidas necessárias para o maior controle sobre a formalização, o recebimento e a guarda da documentação referente aos Atos de Pessoal (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE  
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 2

| Nome                           | CPF            | Cargo                       | Data de nomeação |
|--------------------------------|----------------|-----------------------------|------------------|
| JOAO VITOR DA ROCHA CAVALCANTE | 047.834.743-03 | AGENTE FINANCEIRO EXECUTIVO | 03/07/2023       |
| LEANDRO JOSE DE MACEDO         | 073.985.184-55 | MOTORISTA                   | 03/07/2023       |

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 08/09 /2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100381-4RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

JOSE CLAUDIO GALVAO DA CRUZ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1897 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE  
NORMATIVO. ATRASO NO ENVIO  
DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA  
DE REMESSA DE DADOS.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA  
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município da Ilha de Itamaracá (Plano Financeiro), em face do Acórdão nº 1.266/2025, que homologou auto de infração pela não remessa de dados ao Sistema RemessaTCEPE, referentes ao período de julho/2024 a outubro/2024, em descumprimento ao art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, com multa aplicada. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a homologação do Auto de Infração foi apropriada; e (ii)

determinar se a multa aplicada deveria ser isentada ou reduzida. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. As informações solicitadas eram essenciais para o planejamento das auditorias do Tribunal e foram prestadas apenas após a lavratura do Auto de Infração. 3.2. Não foram apresentadas justificativas concretas de situação excepcional que

comprovasse o impedimento do cumprimento das exigências no prazo devido. 3.3. O envio de dados ocorrido após o término do prazo inicial não impede homologação do Auto de Infração, salvo situações excepcionais, conforme interpretação adotada pelo Tribunal que visa garantir a efetividade do controle externo. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, com alteração da capitulação da multa e redução do seu valor para o patamar de 5% do limite previsto no caput do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: 1. O não envio tempestivo de dados ao sistema RemessaTCEPE justifica a homologação do auto de infração, salvo comprovada situação excepcional. 2. A correção de irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não exclui a responsabilidade do gestor na falha cometida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão TC nº 670/2024, j. 24/04/2024; TCE-PE, Processo TCE-PE nº 25100027-8, Acórdão nº 1.009/2025, j. 28/05/2025.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100381-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal, de modo a preservar a integridade do controle externo e garantir a efetividade das fiscalizações;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de

afastar a homologação do auto de infração;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. JOSÉ CLÁUDIO GALVÃO DA CRUZ originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar mínimo de 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$ 5.481,72 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Quanto aos demais termos, fica mantido o Acórdão TC nº 1.266/2025 por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100506-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sertânia

**INTERESSADOS:**

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1898 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Sertânia e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias

implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O



Município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do Município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. TESE DE JULGAMENTO: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100506-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de Sertânia, representado por seu Prefeito Sr. Ângelo Rafael Ferreira dos Santos;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do Município de Sertânia quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Sertânia com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no Órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disponibilizar em seu **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100399-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

**INTERESSADOS:**

IVANILDO MESTRE BEZERRA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1899 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O

município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100399-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Taquaritinga do Norte, representado por seu Prefeito Sr. Ivanildo Mestre Bezerra;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado

na atuação do município de Taquaritinga do Norte quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE-PE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos

próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100360-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

VINICIUS LABANCA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1900 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do



cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156 /2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100360-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de São Lourenço da Mata, representado por seu Prefeito Sr. Vinícius Labanca;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do Município de São Lourenço da Mata quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012,

procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100427-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa de  
Itaenga

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1901 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar,

considerando as melhorias implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor da gestora o destacado grau de esforço

/incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100427-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Lagoa de Itaenga, representado por sua Prefeita Sra. Maria das Graças de Arruda Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do município de Lagoa do Itaenga quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido

todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100504-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calumbi

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1902 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Calumbi e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias

implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, incisos I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de



juízo: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156 /2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100504-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Calumbi, representado por seu Prefeito Sr. Erivaldo José da Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do município de Calumbi quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Calumbi com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados,

as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100336-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Chã Grande

**INTERESSADOS:**

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1903 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE

OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Chã Grande e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e

gestão do transporte escolar, considerando as melhorias implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima

da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100336-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Chã Grande representado por seu Prefeito Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do município de Chã Grande quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR,

conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100342-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1904 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do  
cumprimento das cláusulas do Termo  
de Ajuste de Gestão (TAG) firmado  
entre a Prefeitura Municipal de

Floresta e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias

implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, incisos I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor da gestora o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I ou III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156 /2021; Resolução TC nº 201/2023.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100342-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de Floresta representado por sua Prefeita Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do Município de Floresta quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Floresta com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100428-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

FABIANO JAQUES MARQUES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1905 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Petrolândia e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em

avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias

implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, incisos I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156 /2021; Resolução TC nº 201/2023

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100428-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Petrolândia, representado por seu

Prefeito Sr. Fabiano Jaques Marques;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nº 156/2021 e nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do município de Petrolândia quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO

DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 08/09/2025 10:00 A 12/09/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100341-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

UILAS LEAL DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1906 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APRIMORAMENTO DA  
SEGURANÇA DOS ALUNOS.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Alagoinha e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades em operação fiscalizatória realizada em 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no TAG, relacionadas à segurança e gestão do transporte escolar, considerando as melhorias implementadas e as pendências remanescentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O Município alcançou resultado acima da média, quando comparado ao

Estado como um todo, considerando os índices de desempenho dos municípios que firmaram o TAG com este Tribunal. 3.2 Apesar do cumprimento parcial, o desempenho do Município ficou acima da média estadual, não justificando a aplicação de penalidades previstas no art. 73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3.3 Milita a favor do gestor o destacado grau de esforço /incremento identificado na atuação do Município quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado PARCIALMENTE CUMPRIDO, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação das pendências. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial do TAG pode ser considerado satisfatório quando demonstrada evolução significativa na prestação do serviço e posicionamento acima da média estadual, mesmo que não atingidas integralmente as metas pactuadas. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A e art. 73, incisos I e III; Lei 9.503/1997 (CTB), art. 136, inciso II; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100341-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Monitoramento de Cumprimento do TAG firmado com o Município de Alagoinha representado por seu Prefeito Sr. Uilas Leal da Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** o destacado grau de esforço/incremento identificado na atuação do Município de Alagoinha quanto ao aprimoramento dos serviços de transporte escolar;



**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha com este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art.

136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo Regional:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA

**Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101321-2****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE****INTERESSADOS: DIEGO DA ROCHA CABRAL, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE****ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE**

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de provocação de equipe técnica deste Tribunal e,

**CONSIDERANDO** irregularidades apontadas no PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Camaragibe-PE, com valor máximo mensal, e por 12 meses, orçados respectivamente em R\$ 3.208.572,82 (R\$ 3,2 milhões de reais) e R\$ 38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão TC 1616/2025 (Processo TCE-PE Nº 25101078-8, sessão de 11/08/2025) referente à determinação de negociação, tendo por parâmetro os valores unitários e global sugeridos pela equipe de auditoria desta Corte, visto que o fornecedor de menor preço, Camará Ambiental, ofertou o valor de R\$37.270.781,88/ano, correspondendo a apenas 3,5% em relação ao orçamento básico (R\$38.502.873,84/ano);

**CONSIDERANDO**, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria e o Parecer Técnico da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS);

**CONSIDERANDO** que no comparativo com a proposta vencedora do certame (R\$37.155.273,00/ano), o orçamento elaborado pela equipe de auditoria do TCE-PE (R\$32.335.817,16/ano) revela a existência de sobrepreço no valor de R\$4.819.455,84, correspondente a 14,90% de diferença;

**CONSIDERANDO** que a equipe de fiscalização demonstrou, em planilha, o valor indicado do possível sobrepreço, resultando na redução dos valores unitários dos 12 itens integrantes do serviço de limpeza urbana, modificando-se, assim, o valor máximo mensal, e por 12 meses, respectivamente, para R\$ 2.694.651,43 (R\$ 2,7 milhões de reais) e R\$32.335.817,16/ano (R\$ 32 milhões de reais anuais);

**CONSIDERANDO** que, no orçamento referencial, estimou-se o BDI em 29,71%, bem superior ao sugerido pela equipe de auditoria de 22,27%;

**CONSIDERANDO** que o sobrepreço identificado resultou de quantitativos superestimados

para os serviços de remediação do antigo lixão após inspeção *in loco* no exercício de 2025; preços unitários de veículos/equipamentos novos acima 20%, em média, da tabela FIPE; BDI com taxa de lucro acima do praticado nas contratações públicas de limpeza urbana; consideração indevida da reserva de mão de obra; aplicação indevida do adicional de periculosidade, além da utilização de preços unitários de outros insumos acima dos praticados no mercado;

**CONSIDERANDO** que reforçam os indícios de sobrepreço o comparativo com a proposta de preços da atual contratada, Camará Ambiental (Contrato nº 75/2024, Dispensa nº 05 /2024), pelo valor anual de R\$ 27.179.247,48 (R\$ 27,2 milhões de reais), com diferença significativa em relação ao valor da proposta vencedora do certame da mesma empresa (R\$37.155.273,00/ano) correspondendo a elevação de 36,84%;

**CONSIDERANDO** que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - estão devidamente caracterizados;

**CONSIDERANDO** a ausência de eventual dano reverso (*periculum in mora reverso*) haja vista que a acautelatória não tem por finalidade a interrupção dos referidos serviços, limitando-se a condicionar os pagamento futuros aos preços unitários indicados na presente decisão interlocutória;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do art. 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para *retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública*;

**CONSIDERANDO** deliberações do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela, inclusive na fase de execução contratual ([ARE 1523820 AgR-terceiro](#), Órgão julgador: Primeira Turma, Redator(a) do Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 25/06/2025, [ARE 1306779 AgR](#), Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, [SS 5306 ED-AgR](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e [MS 35506](#), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022 );

**CONSIDERANDO** precedentes desta Corte com expedição de decisão cautelar para limitação de pagamentos devido a fortes indícios de superfaturamento/sobrepreço, até decisão final do mérito (Processo TCE-PE Nº 1604724-2, Acórdão T.C. Nº 0629/2016, sessão de julgamento em 16/06/2016, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Caruaru e Processo TCE-PE Nº 23101015-1, Acórdão T.C. Nº 263/2024, sessão de julgamento em 07/03/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Bom Jardim);

**CONCEDO**, *ad referendum* da Segunda Câmara, em parte, a Medida Cautelar requerida, determinando a seguinte medida aos gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe:

1. Até decisão de mérito em processo específico, limitem o pagamento à empresa vencedora, em caso de contratação, dos preços unitários dos 12 itens do serviço de limpeza urbana objeto do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2025, EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, tomando-se por parâmetro os

valores unitários previstos na planilha orçamentária e Parecer Técnico da equipe de fiscalização deste Tribunal (doc. 22, pág. 1 e doc. 23, pág.8)

**DETERMINO, outrossim:**

- a)** a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);
- b)** o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;
- c)** Formalização de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito e acompanhamento da prestação do serviço.

Por fim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo

Recife, 15 de setembro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

**EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 25101224-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO(Prefeito)

Leonardo Azevedo Saraiva (OAB: 24.034PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38.498PE)

Solicitante: MAGAZINE SANTA JOANA

TELMA LUCIA DA SILVA (representante)

### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101224-4, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por TELMA LUCIA DA SILVA - ME (MAGAZINE SANTA JOANA), inscrita no CNPJ/MF nº 01.005.202/0001-99, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades na inabilitação, da Requerente, no processo licitatório nº 047/2025/PMP, Pregão Eletrônico nº 013/2025/PMP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pesqueira, que tem como objeto *“a contratação de empresa para aquisição parcelada de material de limpeza para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pesqueira-PE, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Inclusão Social e Cidadania”*.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

**CONSIDERANDO** o teor da Representação protocolada por TELMA LUCIA DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 01.005.202/0001-99, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra suposta ilegalidade na inabilitação, da Requerente, no processo licitatório nº 047/2025/PMP, Pregão Eletrônico nº 013/2025/PMP;

**CONSIDERANDO** que a inabilitação da empresa representante ocorreu de forma equivocada, pois a sanção de impedimento de licitar tem efeitos limitados apenas ao ente federativo sancionador, conforme estabelece o §4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** entretanto que o pregão já foi homologado, a ata de registro de preços foi assinada e houve entrega de parte significativa dos itens licitados;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para a concessão da medida cautelar requisitada, por estar configurado o *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO** que a emissão de ciência destina-se a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar a repetição de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade;

**NÃO CONCEDO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

**EMITO CIÊNCIA** ao gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem vier sucedê-lo, tendo em vista os erros admitidos pela Administração Pública, acerca da inabilitação da representante, para que não se repita o descumprimento do previsto no §4º do artigo 156 da Lei nº 14.333/2021;

**DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo que proceda a:

1- A instauração de Auditoria Especial para averiguar a economicidade das contratações do procedimento licitatório nº 047/2025/PMP, da Prefeitura Municipal de Pesqueira;

**À Secretaria deste Gabinete**, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 15 de setembro de 2025.

**Rodrigo Novaes**

**Conselheiro Relator**

## **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101241-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: COMERCIAL RICOL, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, RONILSON DA CONCEICAO PINTO**

### **EXTRATO DA DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101241-4, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CPF/MF nº 01.631.137/0001-07, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação de Pernambuco, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº4295.2025.AC31.PE.90304.SAD.SEE, pelas autoridades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco–SEE/PE, cujo objeto é *a “**formação de registro de preços para fornecimento de Kit de Material Escolar**”, com valor global estimado de R\$ 55.724.418,00.*

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

**CONSIDERANDO** o teor da Representação protocolada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, no PROCESSO LICITATÓRIO Nº4295.2025.AC31.PE.90304.SAD.SEE, pelas autoridades da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco–SEE/PE, cujo objeto é *a “**formação de registro de preços para fornecimento de Kit de Material Escolar**”.*

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o parecer técnico emitido pela GLIC, observa-se que apesar das inconsistências apontadas, as razões apresentadas pelo Representante são insuficientes tanto na plausibilidade do direito, quanto em relação ao perigo da demora;

**CONSIDERANDO** que o processo licitatório ora analisado trata de ata de registro de preço para fornecimento de kit de material escolar, que é serviço essencial para a população;



**CONSIDERANDO** que uma possível paralisação no processo ora analisado pode causar um prejuízo ainda maior à Administração e à população, pelo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e do risco de dano reverso desproporcional;

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra o “*o periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, estando caracterizado o “*periculum in mora reverso*”;

**NÃO CONCEDO**, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

**DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo que proceda a:

1- A instauração de Procedimento Interno para averiguar a adequação dos valores do procedimento licitatório nº 4295.2025.AC31.PE.90304.SAD.SEE da Secretaria de Educação de Pernambuco, promovido pela SAD-PE.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

**Rodrigo Novaes**

**Conselheiro Relator**

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5752/2025****PROCESSO TC Nº 2520954-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERINALDO NASCIMENTO DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2025- Secretaria de Infraestrutura do Município de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 08/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5753/2025****PROCESSO TC Nº 2523183-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** HIBERLANE BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1945/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5754/2025****PROCESSO TC Nº 2523210-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FLAVIO LEONARDO CARNEIRO DE LUCENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 184/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 06/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5755/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523576-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MERCIA MARIA SOARES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 203/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5756/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523588-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCILEIDE LINO DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2340/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5757/2025****PROCESSO TC Nº 2523602-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MOREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2356/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 17/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5758/2025****PROCESSO TC Nº 2523606-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ADELINA CAVALCANTE BOTELHO LINS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2353/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5759/2025****PROCESSO TC Nº 2523615-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA AMELIA COELHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2354/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5760/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523670-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA LUCIA DE LIMA**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2375/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5761/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523677-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): MARIA LUZIA ALVES SANTOS**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2377/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5762/2025****PROCESSO TC Nº 2523679-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARLENE FREITAS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2384/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5763/2025****PROCESSO TC Nº 2523680-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MAURICIO FERREIRA DE MELO FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2386/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5764/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523695-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA GOMES DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2408/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5765/2025****PROCESSO TC Nº 2523704-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUZANA BARBARA DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2417/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5766/2025****PROCESSO TC Nº 2523746-9****REFORMA****INTERESSADO(s):** SEVERINO ANTONIO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2409/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5767/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523782-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ABRAAO JOSE DE ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2726/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5768/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523783-4**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** ADAIL ACIOLI CAVALCANTI FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2727/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS



**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5769/2025****PROCESSO TC Nº 2523798-6****RESERVA****INTERESSADO(s): WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2428/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5770/2025****PROCESSO TC Nº 2523818-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CATARINO SALES DE ARAÚJO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2751/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5771/2025****PROCESSO TC Nº 2523830-9****REFORMA****INTERESSADO(s): ARMSTRONG BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2746/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5772/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523836-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GOMES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato n.º 2062/2025 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 11/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5773/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523840-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA MARGARIDA MENEZES DE SA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2677/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 05/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5774/2025****PROCESSO TC Nº 2523846-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO GOMES PINHEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2651/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 07/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5775/2025****PROCESSO TC Nº 2523854-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AVANY LIRA DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2750/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5776/2025****PROCESSO TC Nº 2523859-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVANALDO FERREIRA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2672/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5777/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523871-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** SARA PEREIRA DOS SANTOS PAIVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2664/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5778/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523900-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** HERALDO EVANGELISTA COELHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2791/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5779/2025****PROCESSO TC Nº 2523907-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EUGENIVAL HENRIQUE BARBOZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2777/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5780/2025****PROCESSO TC Nº 2523908-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): ZILMA DE JESUS LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2658/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5781/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520947-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2025- Secretaria de Infraestrutura do Município de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 20/01/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5782/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523913-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ANTONIO FREIRES GONÇALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 614/2025 - Prefeitura Municipal de Itapetim, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5783/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523914-4**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** GUTEMBERG SILVA DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2789/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5784/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523915-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GIVANILDO ALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2689/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5785/2025**

**PROCESSO TC Nº 2523916-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ISABELA COSTA PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2795/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5786/2025****PROCESSO TC Nº 2524039-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ENAIRE BARBOZA CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 222/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 25/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5787/2025****PROCESSO TC Nº 2524044-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** GENÁRIO ARAÚJO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2783/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5788/2025****PROCESSO TC Nº 2524084-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAUDYJANE CONCEIÇÃO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2838/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à



matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5789/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524088-2**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JULIO CEZAR LOURENÇO DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2833/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5790/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524264-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA BETÂNIA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 322/2025- Prefeitura do Município de Quixaba, com vigência a partir de 03/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5791/2025****PROCESSO TC Nº 2524313-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AUGUSTO BENEDITO DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 30/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5792/2025****PROCESSO TC Nº 2524373-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2025- Autarquia de Previdência Social RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5793/2025****PROCESSO TC Nº 2524461-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIENE DE MESQUITA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 91/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de

01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5794/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524555-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA ALVES LEITAO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 026/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5795/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524586-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** PAULO ROBERTO GRANDISOLLI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 3002/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5796/2025****PROCESSO TC Nº 2524643-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): PEDRO BEZERRA LEITE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 141/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 26/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5797/2025****PROCESSO TC Nº 2524885-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSIVALDO DE FRANÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3401/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5798/2025****PROCESSO TC Nº 2321274-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2025-GGP- Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5799/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521318-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VALDINEIDE MAIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2025-GGP- Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5800/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524432-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** FATIMA AGRICIO ANDRADE DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2999/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5801/2025****PROCESSO TC Nº 2524453-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DJENANE THEREZA DIDIER NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3030/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5802/2025****PROCESSO TC Nº 2320445-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DOMICIO FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 01/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5803/2025****PROCESSO TC Nº 2421806-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2025 - INSTITUTO DE

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 01/04/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5804/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428652-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): HILDEBERTO DE CASTRO CAVALCANTI**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5805/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520696-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s): SILVIO MURILO COUTINHO CAVALCANTI**

**JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 052/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5806/2025****PROCESSO TC Nº 2524282-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO HENRIQUE DE FREITAS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 154/2025 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 06/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5807/2025****PROCESSO TC Nº 2524470-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1617/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5808/2025****PROCESSO TC Nº 2524486-3****APOSENTADORIA**



**INTERESSADO(s):** GERALDO JOSE PARAISO WANDERLEY

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1636/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5809/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524516-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** HERONIDES CAMPELO CORREIA FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1646/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5810/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524572-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARTHA HELENA LAET VASCONCELOS FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2995/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5811/2025****PROCESSO TC Nº 2524585-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3001/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5812/2025****PROCESSO TC Nº 2524460-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE COSTA MONTEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003046/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5813/2025****PROCESSO TC Nº 2524478-4****PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JUDITE CARNEIRO FONSECA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003048/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5814/2025**

**PROCESSO TC Nº 2524484-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ERALDO GOUVEIA CAVALCANTI FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001621/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

#### **EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5815/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428262-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDMILSON SANTOS DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

**CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5816/2025****PROCESSO TC Nº 2524444-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA ELLEN DA SILVA PINTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002993/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5817/2025****PROCESSO TC Nº 2524458-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANGELA MARIA VITAL DE SÁ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003010/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**Atas das Sessões do Pleno****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**

## **ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h26min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto), Marcos Nóbrega (substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos) e Alda Magalhães (vinculada ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

### **EXPEDIENTE**

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1- PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO QUE ANALISAM OS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO, DIANTE DOS PARECERES PRÉVIOS DO TCE-PE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 08/2013, REFERENTES AOS SEGUINTE MUNICÍPIOS: VICÊNCIA/2021, TUPARETAMA/2021, TRACUNHAÉM/2019, TABIRA/2021, SIRINHAÉM/2021, SÃO BENTO DO UNA/2019, SANTA CRUZ/2021, SALGADINHO/2021, SALGADINHO/2020, PETROLÂNDIA/2021, PEDRA/2020, PAULISTA/2017, PANELAS/2019, OROBÓ/2021, LIMOEIRO/2022, INAJÁ/2015, IGUARACY/2021, GARANHUNS/2022, GARANHUNS/2020, LIMOEIRO/2021, FLORES/2021, CARPINA/2014, CAPOEIRAS/2021, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX/2022, AGRESTINA/2021, SANTA TERESINHA /2022 E EXU/2022. Aprovados, à unanimidade; 2 - Minuta de Convênio de Cooperação Técnica Intercâmbio Científico e Tecnológico que entre si celebram a UPE e o TCE-PE, para desenvolver e implantar ações de um plano de ação para apoiar as atividades, os projetos de gestão de conhecimento do TCE-PE, que poderá funcionar como uma espécie de guarda-chuva para a celebração de termos aditivos que sucederão o presente, sem a necessidade de celebração de novos convênios autônomos. Aprovada, à unanimidade; e, 3- Termo de Cessão de Uso Precário e Temporário de Parcela de Bem Imóvel situado à rua da Aurora, esquina com a avenida Mário Melo, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, com a finalidade o cedente TCE-PE formaliza a cessão de uso precário e temporário de uma área de imóvel descrito à cessionária COMPESA, que se responsabilizará pela sua guarda, zelo, proteção e conservação, incumbindo-lhe, além de outras, a responsabilidade por sua administração bem como o uso, cujo imóvel será destinado, exclusivamente, para fins de realocação de unidade estação elevatória de esgoto, o que inclui a realocação de coletores e o prolongamento da linha de recálculo da unidade. Aprovado, à unanimidade. Preferência e sustentação oral solicitada para os processos TC nºs 20100095-7RO001 e 20100095-7RO002 (Secretaria de Saúde do Recife).

### **PROCESSOS PAUTADOS**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº**

19100495-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JAZIEL GONSALVES LAJES, ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, OZILAN VIANA BRANDÃO E JAIR DO NASCIMENTO CHAVES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1968/2023, DA SEGUNDA CÂMARA,

REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100495-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

19100549-6ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1239/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100549-6RO002, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528-PE)

**(Voto em lista)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

25100041-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. THAIRYNE ADALGISA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1076/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100041-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Henrique Lourenço do Nascimento - OAB: 43404-PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS DESTACADOS DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL - PLENO, 01 A 05/09/2025, PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 10/09/2025.**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**(Substituindo o Conselheiro Eduardo Lyra Porto em suas férias)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO eTCE Nºs

20100095-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 570/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100095-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA. (EXERCÍCIO DE 2020)

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao Procurador do Município do Recife, Dr. Sílvio Lins de Albuquerque. Retomando a palavra, a Relatora, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, acolhendo a questão de ordem suscitada pelo MPC com base no artigo 58 do RITCE-PE, anulando o Acórdão T.C. n.º 570/2021, e determinou a remessa de cópia dos autos e dos originais ao TCU, para que o órgão federal decida como entender de direito, dado que os recursos utilizados no pagamento à empresa Juvanete Barreto Freire ME tiveram origem no Fundo Nacional de Saúde. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar as providências necessárias para viabilizar o comando acima especificado. O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente considerando que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, notadamente a legitimidade, o interesse jurídico e a tempestividade, na forma do art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; considerando as razões expostas pela recorrente e os argumentos manejados pelo Ministério Público de Contas, notadamente no tocante à alegada incompetência desta Corte para apreciar os fatos, bem como o enfrentamento da matéria no âmbito dos Tribunais de Contas e de outras jurisdições; considerando que as verbas utilizadas na contratação objeto desta auditoria especial possuem natureza jurídica municipal,

decorrentes de transferência obrigatória “fundo a fundo” do Sistema Único de Saúde, integrando-se ao patrimônio do município e sujeitando-se, portanto, à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 141/2012 e da jurisprudência consolidada desta Corte; considerando que o Tribunal de Contas da União, em processo que examinou os mesmos fatos, concluiu não haver evidência de utilização de recursos federais no pagamento do contrato, declarandose incompetente para a matéria e reconhecendo a atribuição dos órgãos de controle locais; considerando que a questão de ordem suscitada não merece acolhimento, por inexistirem fundamentos jurídicos e fáticos que afastem precedente interno vinculante quanto à competência deste Tribunal para fiscalizar recursos transferidos na forma constitucional obrigatória ao Fundo Municipal de Saúde; considerando que, embora caracterizada falha formal no atesto provisório de bens não entregues — em afronta aos deveres de conferência e zelo administrativo —, não se verificou ocorrência de dano ao erário, ante a restituição integral dos valores pagos e a rescisão contratual; considerando que a conduta questionada se deu em contexto de severa crise sanitária, sob regime jurídico emergencial instituído pela Lei nº 13.979/2020, em cenário de escassez aguda de insumos hospitalares, circunstância que recomenda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do art. 22 da LINDB, afastando-se a tipificação de erro grosseiro; considerando a jurisprudência desta Corte que, em hipóteses análogas e no contexto excepcional da pandemia de Covid-19, tem afastado a imposição de sanções pecuniárias quando a irregularidade é meramente formal e desprovida de repercussão material relevante; considerando que subsistem as ressalvas originariamente consignadas quanto à necessidade de rigor no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, recomendando-se, ao gestor atual, a observância estrita dos procedimentos de conferência e liquidação das despesas, ainda que em contratações emergenciais; para conhecer e dar provimento parcial ao presente Recurso Ordinário afastando a multa imposta à Sra. Mariah Simões da Mota Loureiro Amorim Bravo, mantendo-se, no mais, o julgamento de regularidade com ressalvas do objeto, diante da falha formal constatada no atesto de recebimento, e todas as determinações da decisão originária. Em votação, os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos) acompanharam o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves. O Pleno, por maioria, votou nos termos do voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

20100095-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 570/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100095-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, COM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE: FELIPE SOARES BITTENCOURT, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JAILSON DE BARROS CORREIA E MARIAH SIMÕES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO, COM APLICAÇÃO DE MULTA A ESTA ÚLTIMA INTERESSADA.(EXERCÍCIO DE 2020)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**

**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao Procurador do Município do Recife, Dr. Sílvio Lins de Albuquerque. Retomando a palavra, a Relatora, considerando que, por ser expressão do princípio recursal da voluntariedade, a desistência de recursos configura direito potestativo do recorrente, nos termos do artigo 998 do CPC, aplicável aos processos que tramitam nesta Corte, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal; determinou o arquivamento do presente Recurso Ordinário em razão da petição formulada pelo recorrente no bojo do processo T.C. nº 20100095-7RO001 quanto à necessidade de extinção dos presentes autos. O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente considerando que o Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente pelo Ministério Público de Contas, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE-PE (arts. 52, 77 e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com alterações da Lei nº 14.228/2010), bem como à legitimidade e interesse jurídico do recorrente; considerando a alegação inicial do recorrente de nulidade da deliberação originária, sob o fundamento de ausência de juntada de provas colhidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no âmbito

da Operação Apneia após o primeiro compartilhamento de informações; considerando o princípio da independência e autonomia relativa das instâncias penal, cível e administrativa, conforme jurisprudência pacífica do STF e do STJ, segundo o qual apenas decisões criminais definitivas que reconheçam a inexistência do fato ou a negativa de autoria vinculam o julgamento administrativo; considerando que o

processo originário foi instruído com documentação robusta, composta por relatório técnico de auditoria, cópias integrais das contratações, provas compartilhadas pela Polícia Federal, defesas e documentos das partes, e análise jurídico-técnica das circunstâncias emergenciais da contratação durante a pandemia de COVID-19; considerando que não se constatou a imprescindibilidade das provas penais posteriores para a formação do juízo sobre a regularidade com ressalvas das contas, nem prejuízo processual concreto que justificasse a anulação, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC (princípio pas de nullité sans grief); considerando que ficou comprovado nos autos do processo originário (TCE-PE nº 20100095-7) e do processo conexo (TCE-PE nº 20100095-7RO001) que as despesas foram custeadas com recursos do Tesouro Municipal (Fonte 114), integrando o orçamento local e sujeitas, portanto, à jurisdição fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à luz dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e da LC nº 141/2012; considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2627/2024-Plenário, declinou de competência sobre os mesmos fatos, reforçando a competência do TCE-PE para apreciar a matéria; considerando que a irregularidade apontada — atesto provisório de recebimento de 15 respiradores não entregues — ocorreu em cenário de calamidade pública e grave escassez de insumos, sem prova de dolo, má-fé ou erro grosseiro, com restituição integral dos valores e distrato consensual; considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte em casos análogos, especialmente durante a pandemia, orienta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando penalidades quando não comprovado dano ao erário ou conduta dolosa relevante, nos termos do art. 22 da LINDB; considerando que, antes da apreciação do mérito, o próprio recorrente manifestou formalmente desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC, sendo direito potestativo que independe da concordância da parte contrária e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito; considerando a necessidade de observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica; em, preliminarmente, conhecer do presente Recurso Ordinário sem análise de mérito; rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, dada a independência das instâncias, que afasta a necessidade de nulidade por ausência de juntada de provas complementares de procedimentos penais; conhecer a desistência recursal formulada pelo recorrente, nos termos do art. 998 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo (art. 15 do CPC); extinguir o presente Recurso Ordinário sem resolução do mérito, em razão da desistência do Ministério Público de Contas; e determinar o arquivamento dos autos. O Pleno, por maioria, votou nos termos do voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**(Em seguida, o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos necessitou ausentar-se da sessão ordinária.)**

## **PROCESSOS PAUTADOS**

### **RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101408-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1031/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101408-6, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA. (FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA (PLANO FINANCEIRO)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

### **(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão TC nº 1031/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do processo TC nº 24101408-6.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins**



**do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100305-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1983/23, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº

22100305-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Miguel Arcanjo Ferraz Duque - OAB: 59109-PE)

(Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739-PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115-PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

24100199-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 496/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100199-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 496/2025 exarado pela Primeira Câmara da Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 24100199-7 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

24100199-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA - CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 496/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100199-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475-PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 496/2025 exarado pela Primeira Câmara da Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 24100199-7 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101095-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 875/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101095-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento,

mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 875/2025.

**(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

## **ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 12h25min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 10 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

## **Atas das Sessões da Segunda Câmara**

### **ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)**

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h15min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Marcos Loreto, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiro Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos) e Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

## **EXPEDIENTE**

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Ranilson Ramos não pôde comparecer à sessão.

## **RETIRADOS DE PAUTA**

### **RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101377-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2023. INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

**(Voto em lista)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100689-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

**(Voto em lista)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101317-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, PELA CONFIGURAÇÃO DA INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, SOLICITADAS CONFORME O OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026/2024, DATADO DE 14/06 /2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027 /2024, EM 31/07/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024, EM 02/09 /2024, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS PREVISTOS NO CAPUT E NO INCISO IV DO ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEVENDO O INTERESSADO SER NOTIFICADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA, NOS TERMOS DO

REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA.

**PEDIDOS DE VISTA****VISTA SOLICITADA PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101354-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

**(Voto em lista)**

**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100462-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO, JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO, JULIANA SILVA DA CRUZ, KATIA CYNTIA VIEIRA MARQUES FERREIRA, LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA, LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA, LUCILEIDE FERREIRA LOPES E REINALDO TRAJANO CORDEIRO JUNIOR.

(Adv. Milena Araujo de Freitas - OAB: 31842PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha - OAB:21294PE)

**(Voto em lista)**

**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°**

25100053-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ERMES FERREIRA COSTA NETO, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DO RECIFE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS). INTERESSADO: ERMES FERREIRA COSTA NETO.

**(Voto em lista)**

**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°**

25100160-0 - AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A SENHORA MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231 /2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS). INTERESSADA: MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

**(Voto em lista)**

**VISTA SOLICITADA PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°**

25100059-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARINA FALCÃO RODRIGUES, GERENTE GERAL DO PARQUE ESTADUAL DOIS IRMÃOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO /2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS). INTERESSADA: MARINA FALCÃO RODRIGUES.

**(Voto em lista)**

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou divergindo da fundamentação e opinou pela não homologação. Após manifestação o Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos.

**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°**

24100038-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES, PAULO PAES DE ARAUJO, JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO E BRUNO ROGERIO MENDES PEREIRA.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Cícero Márcio de Souza Rodrigues. Aplicou multa no valor

de R\$10.668,01, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao Senhor Cícero Márcio de Souza Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo a cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Deu quitação aos demais notificados, senhores: João Batista de Lima Filho, Bruno Rogério Mendes Pereira e Paulo Paes de Araújo, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que a obra é objeto de convênio com recursos majoritariamente federais, o que impede a imputação de débito pelo Tribunal de Contas Estadual.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

18100537-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: EDEN REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, ANTONIO ANDRE SOBRINHO, EXITO PROMOÇÕES E EVENTOS, LUIZ AUGUSTO NOBREGA DE OLIVEIRA, FLIPPER LOCACOES E ENTRETENIMENTOS, IRLAN DE LIRIO JARDIM, FR & J - PRODUÇÕES E EVENTOS, CICERO DE SOUZA SANTOS, ITALO HENRIQUE QUIDUTE ARAÚJO ME, FABIANO CÉLCIO CAVALCANTE RODOLFO, INNOVCON, ELIAS RAMOS DE SOUSA, JC VANS, VALDEMIR LIMA PIMENTEL JUNIOR, JOSE LUIZ NETO, KLEBSON CRISTIANO CICERO DOS SANTOS, MARIA REGINA DA CUNHA, LUCENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, LUZENILDA LUCENA DA SILVA, MERCIA DANIELY BARBOSA DA GAMA, MAC PRODUÇÕES LTDA, WELSON DAVID CAMARGO, PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, TAMARA EVELYN BISPO DA CUNHA,

VALTER GOIS AMARAL, NK MUSIC PRODUÇÕES, NAHUM MONTEIRO DA SILVA, YCARO A SILVA - ME, YCARO ANDRADE SILVA, ALEXANDRE ANTONIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR.

(Adv. Alberto Silva Rodrigues - OAB: 38598PE)

(Adv. Mayara Ines Nogueira Guedes - OAB:41381PE)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB:26546PE)

(Adv. Fabio Jose Goncalves Porto - OAB: 48534PE)

(Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB:29710PE)

(Adv. Heleni Papageorgiou Duarte - OAB:177690SP)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas do Senhor Klebson Cristiano Cícero dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017; julgou irregulares as contas da Senhora Maria Regina da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017; julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Mércia Daniely Barbosa da Gama, relativas ao exercício financeiro de 2017; julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Pedro Teotônio da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017; julgou irregulares as contas da senhora Tamara Evelyn Bispo da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017; julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Valter Gois Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100005-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: ADILSON ROMERO VERÍSSIMO DO AMARAL, CAIO GOIS REMÍGIO,

CATARINA VIDAL DE MOURA, EDILSON AURELIANO DA SILVA, EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, FELIPE HENRIQUE REAL, JOANA PAULA REZENDE DE MORAIS, MARIA EDINA DE FREITAS GOIS AMORIM E OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GOIS E A. R. VERÍSSIMO.

(Adv. Rivaldo Ramalho Junior - OAB: 30501PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N° 20100168-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA, JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ E JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA.

**(Relatoria Originária)**

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Josinaldo Barbosa de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2019. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Disciplinar a política de treinamento de pessoal, definindo critérios objetivos para participação de vereadores e servidores em cursos, simpósios, congressos e afins. 2. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais que compõem os relatórios de gestão fiscal a data e o local de sua publicação.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

20100395-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADOS: BRENO AFONSO DE AMORIM JÚNIOR, BRUNO AZEVEDO CABRAL, ELMANO AMORIM DE MORAES JUNIOR, FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE, MAURICIO CANUTO MENDES, ROMILDO DE FREITAS COSTA E SILVANO JOSE QUEIROGA DE CARVALHO FILHO.

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel e Relator, registrou: “O quadro resumo do relatório elaborado pela nossa equipe de auditoria, eu transcrevi no voto que se encontra em lista, trouxe irregularidades relacionadas à: prestação de contas com documentação que não atende ou atende parcialmente às exigências da Resolução nº 65/2019; Conselho Fiscal não nomeado para o exercício de 2019; Pagamento de dotação orçamentária específica sem as devidas deduções da obrigação patronal, de servidores e pensionistas; Inconsistência no pagamento de dotação orçamentária específica; Ausência da prestação de contas do Convênio 001/2019; Receita de multas sem a devida identificação de custos; Não acompanhamento das determinações do Acórdão nº 531/2017. Não houve sugestão de débito, tampouco de multa. Analisei com atenção os termos processuais, não sei se haverá alguma intervenção, mas entendi que o voto deve ser encaminhado, ou pode ser encaminhado, na direção da regularidade com ressalvas das contas sem aplicação de multa também, contudo, com uma determinação. Inclusive, fiz uma alteração bem antes da sessão, na própria redação relacionada ao não cumprimento de determinação deste Tribunal. Porque, observando com maior atenção, mantenho o que está no voto em lista para não

imposição de multa ao gestor, contudo, a argumentação eu pus diferente, porque tinha sido consignado aqui no voto que, apesar de não afastada, a irregularidade não representa gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas. Na verdade, ensejaria a reprovação das contas, inclusive há previsão de multa com a rejeição das contas ou não cumprimento de uma determinação do Tribunal. Contudo, eu especifiquei, pus um parágrafo para especificar melhor. Essa determinação foi emitida, foi posta na prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da mesma autarquia, e foi exarada no exercício financeiro de 2017. O gestor contra qual foi imposta a sugestão de multa, que é o Senhor Maurício Canuto assumiu o cargo em maio de 2019. A determinação exarada pelo Tribunal de Contas é de 2017. É evidente que ele poderia ter tido conhecimento dessa determinação e não deu cumprimento. Mas, acho que pela razoabilidade, se eu impuser multa a esse gestor, inclusive, necessariamente, as contas terão que ser conduzidas pela rejeição. Acho que seria pelo fato, pelo interstício temporal de dois anos passados desde a época da emissão dessa determinação à gestão que existia na época, acho que não seria razoável essa consequência. Por essa razão, então, melhor fundamentar o voto pela não imposição da multa. E coloquei determinação para a abertura de tomada de contas especial a fim de que se apreciem as contas do Convênio nº 001/2019 com algumas recomendações também postas aqui no voto e ciência. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Breno Afonso de Amorim Junior, Bruno Azevedo Cabral, Silvano José Queiroga de Carvalho Filho, Mauricio Canuto Mendes, Romildo de Freitas Costa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Ao Diretor-Presidente do DER, que providencie a abertura da tomada de contas especial dos valores repassados ao Convênio nº 001/2019, em atendimento ao artigo 36 e seguintes da LOTCE e à Resolução TC nº 36/2018. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Verificar a necessidade de normatização interna para que a informação relativa ao período de gestão dos ordenadores de despesa, do titular e de diretores e responsáveis por atos de gestão seja fornecida em dia/mês/ano, na prestação de contas anual, em atendimento à Resolução TC nº 65/2019; 2. 3. 4. 5. 6. 1. Verificar a necessidade de elaboração de normativo que estabeleça a obrigação e o prazo máximo para que o Presidente solicite ao Governador do Estado a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, como forma de garantir o cumprimento do artigo

1º da Resolução TC nº 65/2019 e os arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 30.257/2007; Verificar a necessidade de realização do inventário anual de bens móveis e imóveis, em atendimento à Resolução TC nº 65/2019; Verificar a necessidade de realizar levantamento, com o acompanhamento da auditoria interna, quanto aos pagamentos da DOE, efetuados nos últimos 5 anos, de forma a estabelecer o valor real da DOE para o pagamento dos inativos e pensionistas do Funafin e os valores constantes no portal da transparência do Governo do Estado, em atendimento aos artigos 62, inciso VII, 63 e 66, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000; Verificar a necessidade de elaboração de normas que estabeleçam o prazo máximo para liquidação e atesto de serviços efetivamente executados, atendendo ao princípio da competência, assegurando que o descumprimento da norma seja precedida de justificativa, com análise de tais documentos pela auditoria interna e o Conselho Fiscal, em observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 50, incisos II e III e § 3º, Manual, Ministério da Fazenda, Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 99; Verificar a necessidade de estabelecer a individualização de ação orçamentária e/ou conta patrimonial que agrupe todos os custos que estão diretamente relacionados à obtenção da receita de multa, sempre observando o princípio da competência do exercício, em observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 50, incisos II e III e § 3º, Manual, Ministério da Fazenda, Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 99. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: A apresentação de prestação de contas com documentação que não atende ou atende parcialmente às exigências contida em Resolução do TCE/PE, além da afronta aos termos da Resolução TC nº 65/2019, fere o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal; A ausência de nomeação do Conselho Fiscal, além de afrontar as disposições contidas no Decreto nº 30.257/2007, pode comprometer a transparência e

a gestão financeira da autarquia.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100333-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, JOSEDETE ROMÃO DE OLIVEIRA E ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

**(Voto em lista)**

O Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou nos seguintes termos: “Há um problema com relação a essa aplicação de multa, que parece que a multa foi aplicada pelo inciso III, que é incompatível com regular com ressalvas, pelo menos com a jurisprudência da Casa.” Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto aduziu: “Exatamente, agradeço e vou mudar para o inciso I. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Francisco Romonilson Mariano de Moura, Josedite Romão de Oliveira. Aplicou multa no valor de R\$10.343,07, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I, ao Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Fundo de Previdência de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Adotar medidas adequadas à reversão do agravamento da situação atuarial e financeira do regime próprio, resguardando o art. 40, caput, da Constituição Federal e o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso não as tenha adotado até o presente momento, com vistas a garantir a sustentabilidade do FUNPREMONT e o equilíbrio das contas públicas municipais, sendo certo que tal determinação também é direcionada ao Prefeito Municipal; Prazo para cumprimento: 180 dias. Providenciar a eliminação das discrepâncias identificadas no âmbito do sistema CADPREV-WEB, entre os valores efetivamente pagos e os informados como devidos, relativos ao Termo de Parcelamento nº 104/2007, garantindo que não se repitam em outros Termos que venham a ser celebrados; Prazo para cumprimento: 90 dias Adotar providências para eliminar quaisquer pendências

anteriores, relativas à remessa de documentos previdenciários, garantindo que doravante ocorram de forma tempestiva. Prazo para cumprimento: 180 dias. Adequar as nomeações dos membros do Comitê de Investimentos ao disposto no Decreto Municipal nº 05/2014, na Portaria MPS nº 519/2011 e na Lei nº 9.717/1998; e Prazo para cumprimento: 180 dias. Providenciar o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, contendo todas as informações exigidas pelo artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e pelo artigo 84 da Lei Municipal nº 1.022/2007. Prazo para cumprimento: 60 dias.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100823-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: BRUNO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA, RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO, VIVIANE FACUNDES DA SILVA E JOSELITO GOMES DA SILVA.

(Adv. Alessandra Alves da Silva Malta - OAB:36380PE)

(Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB:24863PE)

**(Voto em lista)**

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou nos seguintes termos: “Tenho receio que, mesmo não estando exatamente na parte dispositiva, gere dúvida no jurisdicionado e que venha a utilizar como precedentes da Casa. No caso de Gravatá trata-se de um contrato de expansão, de



manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, não é isso? Vossa Excelência está, deixe-me ver aqui, concordando com a defesa, mas gostaria de manifestar meu entendimento de uma divergência parcial. Aqui se envolve a questão, se não me engano, a da prorrogação de prazo de acordo com aquela ideia, aqui é a Lei nº 8.666 /1993, artigo 57, seriam até 60 meses, ou mais de doze, serviço contínuo. Gostaria de fazer apenas uma ressalva, que o entendimento ministerial é de que, embora a manutenção corretiva, preventiva, a melhoria do sistema possa ser considerado como um serviço continuado, iluminação pública, a parte da expansão, essa não. Essa é uma parte que tem início e tem fim, diferentemente de uma manutenção do serviço que é contínuo, permanente, a iluminação pública vai estar sempre aqui, a gente tem que sempre manter. A expansão em si, se vamos expandir, se a rua do lado não tem, então vamos expandir para outra rua, esse tem início e tem fim, esse não poderia ser, no entender ministerial, incluído como um contrato de serviço continuado. Mas parece que, no caso do contrato aqui, essa parte da expansão foi a parte inicial do contrato, nos primeiros doze meses que foi feito. E depois entra, pelo menos é assim, costuma ser, eu tenho acompanhado várias auditorias com relação a isso, como a de Igarassu, Bom Jardim, e outros, que normalmente o primeiro ano é a parte que você faz uma expansão e depois fica com o serviço de manutenção. Como ficou englobado, inclusive na ementa, se não me engano, do voto que Vossa Excelência colocou para conhecimento, dizendo que, incluindo a expansão como serviço contínuo, eu precisei fazer essa intervenção para dizer que o entendimento ministerial que é tudo serviço contínuo, exceto essa parte da expansão. É só essa ressalva que eu faço, Senhor Presidente.” Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto registrou: “Perfeito, é bom que fique registrado realmente, como Vossa Excelência falou, para questões de jurisprudência da Casa, de outros processos e de outros casos, Agradeço e então, o voto que se encontra em lista está no sentido do objeto da auditoria especial ser regular com ressalvas em relação aos nomes apregoados. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade os senhores Bruno Medeiros Pereira da Silva, Ricardo Loureiro Malta Filho e Viviane Facundes da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar análise das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia, verificando a viabilidade da proposta em comparação com o orçamento base de referência, dando liberdade para ajustar os coeficientes e preços das composições de custos dos itens de serviço, de acordo com a realidade de cada empresa.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100842-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB:21523PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB:20836PE)

#### **(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Izaías Regis Neto. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Izaías Regis Neto.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100776-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADO: ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

#### **(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Roseilton Emerson Oliveira do Amaral. Aplicou multa,

prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº12.600/2004, ao senhor Roseilton Emerson Oliveira do Amaral. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que, no prazo de 180 dias, institua o levantamento da real necessidade de cargos comissionados do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados, levando em consideração que suas atribuições estejam destinadas exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição da República (artigo 37, caput e inciso V) e da jurisprudência deste TCE-PE. Prazo para cumprimento: 180 dias.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100995-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas visando ao saneamento das desconformidades quanto às instalações físicas e condições de acessibilidade na Escola Municipal Eutímio de Souza Cabral relatadas no Relatório de Auditoria no presente processo de Auditoria Especial, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, artigo 11, Parágrafo único, incisos II e IV, e na Lei Federal nº 13.005/2014, artigo 2º, inciso X, c/c a Estratégia 7.18 definida em seu Anexo. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Complementar as informações faltantes no Laudo Técnico de Conformidade expedido em relação à Escola Municipal José Olivar Ferreira Borges, a fim de dar cumprimento à obrigação pactuada no Termo de Ajuste de Gestão - TAG, firmado com esta Corte e formalizado mediante Processo Digital TCE/PE nº 2214181-9, bem como à deliberação proferida no seu julgamento (Acórdão nº 510/2024). Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Comunicar a esta Corte de Contas as providências que estão sendo adotadas em relação à Escola Moisés Amável Gercino visando ao atendimento das obrigações pactuadas no Processo Digital TCE/PE nº 2214181-9 e respectivo Acórdão nº 510/2024. Prazo para cumprimento: 60 dias.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100004-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA HVAC ENGENHARIA S.A. E SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, SOCIEDADES INTEGRANTES DO CONSÓRCIO SBC, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 48.691.073/0001- 01, EM FACE DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE, APONTADO POSSÍVEIS FALHAS NA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2024 CUJO OBJETO CONSISTIU NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÕES E AUTOMAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO E CENTRAL DE ÁGUA GELADA DAS UNIDADES FABRIS DE SÓLIDOS I, LÍQUIDOS ORAIS E EMBALAGENS DA ENTIDADE. INTERESSADOS: CIA HVAC ENGENHARIA S/A, CONSORCIO SBC E SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

(Adv. Marcylio de Alencar Ferreira Lima - OAB:27385PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c com a Resolução TC nº 155/2021 que regulamenta o instituto da Medida Cautelar; considerando denúncia de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 001/2024 deflagrada pelo Laboratório

Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, cujo objeto consistiu na execução dos serviços remanescentes de reforma com ampliação, fornecimento, instalações e automação dos equipamentos de climatização e central de água gelada das unidades fabris de sólidos I, líquidos orais e embalagens da entidade, com orçamento estimativo de R\$ 29.285.359,32; considerando o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO no sentido da improcedência das principais falhas arguidas e concluindo pela negativa da cautelar requerida; considerando que a ausência dos requisitos de plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100171-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EMPRESA J.R DA SILVA AZEVEDO LTDA. (STARFLEX ENGENHARIA), EM FACE DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S /A – LAFEPE, APONTADO POSSÍVEIS FALHAS NA DECISÃO QUE A INABILITOU DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068 /2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024 (SESSÃO INICIAL DE DISPUTA DE PREÇOS: 22/11 /2024) CUJO OBJETO CONSISTIU EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM E 177 (CENTO E SETENTA E SETE) APARELHOS DE AR CONDICIONADO. SUA INABILITAÇÃO SE DEU EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) SEM REGISTRO NO CREA. INTERESSADO: STARFLEX ENGENHARIA.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

#### **(Voto em lista)**

Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou nos seguintes termos: “Antecipo que não vou manifestar divergência ao voto, mas algo me chamou a atenção e gostaria de compartilhar. Como Vossa Excelência já colocou, a empresa foi desclassificada porque não apresentou o registro lá junto ao CREA e trata-se de manutenção de ar-condicionado. O grande problema aqui é que o Conselho Regional de Engenharia diz que esse serviço é de engenharia e que teria que ser privativo do engenheiro. E, no caso, a empresa aqui não teria apresentado essa documentação e alega que não seria obrigada a ter registrado no Conselho Regional. E eu, ao estudar a matéria, verifiquei que existe uma polêmica, eu ainda não cheguei a verificar se houve ou mesmo se já há uma solução, é porque inclusive alguém cita, não sei se é a auditoria ou se é a própria administração, quando rejeitou o recurso da empresa, citou a decisão do TCU em 2005 dizendo que seria realmente de engenharia porque haveria uma regra no Conselho Federal. Todavia, há um detalhe importante, foi criado um conselho específico para esse pessoal, é o Conselho Federal de Técnicos Industriais. E esse conselho, ao regulamentar a profissão, disse que competia ao técnico industrial o serviço de manutenção de ar condicionado. Aí o conselho disse que é ele, e o Conselho Federal de Técnicos de ar condicionado disse que não, independentemente do

Conselho Federal de Engenharia, a gente pode fazer isso porque nós somos técnicos especializados na matéria. Essa questão, inclusive, há uns doze ou treze anos houve uma polêmica no TRT de Maceió, em que houve a impugnação; ao contrário daqui, foi acatada a alegação porque eles disseram assim: “Olha, enquanto eles estão se dividindo, dizendo que é meu ou não é meu, a gente vai aceitar os dois”. E a solução foi pelo melhor lance, a melhor proposta, que foi definida e não foi desclassificada. Aqui houve uma desclassificação. E como se está em sede de cautelar, realmente a gente não pode aprofundar isso, não tem condições de aprofundar isso realmente, se quem tem razão agora é o Conselho Federal de Técnicos Industriais ou se é a engenharia. Então, razão pela qual padece, e já que não houve impugnação específica ao edital, já que o processo continuou, já estamos achando que em fase final, eu concordo com Vossa Excelência pela negativa, mas gostaria de ressaltar essa polêmica, que pelo menos até pouco tempo existia, ou ainda existe, com relação a quem compete efetivamente, se a ambos ou não; se trata realmente daquele corporativismo e, cada um que queira puxar para si aquela atividade. São essas as considerações”. A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155 /2021, c/c com o artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal. considerando denúncia de uma das licitantes, em face do LAFEPE, apontado possíveis falhas na decisão que a inabilitou do Processo Licitatório nº 068 /2024, Pregão Eletrônico nº 033/2024 (sessão inicial de disputa de preços: 22/11/2024) cujo objeto

consistiu em serviços de manutenção preventiva e corretiva em 177 aparelhos de ar condicionado; considerando que o valor da proposta da empresa declarada vencedora, Plantermo Engenharia e Ar Condicionado Ltda., foi idêntico ao valor proposto pela ora denunciante JR da Silva Azevedo Ltda - de R\$ 299.999,76 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) - além da ampla participação de 10 (dez) empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade e inexistem elementos nos autos para configurar dano ao erário; considerando o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame em tela, razão pela qual, com fulcro no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento; considerando que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2425168-9 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INSTAURADA PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FACEPE), PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS AO SENHOR DANILO CARLOS GOUVEIA DE LUCENA, CORRESPONDENTES À BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. INTERESSADO: DANILO CARLOS GOUVEIA DE LUCENA.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros quanto às contas do senhor Danilo Carlos Gouveia de Lucena, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº:

24100538-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INTERESSADOS: CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR, EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS, HELOA DA SILVA CAMPOS E SERGIO DA SILVA LEITE.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a aprovação com ressalvas das contas do senhor Claudio José Gomes de Amorim Junior, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo

único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal; 2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1 e 53, inciso III e alíneas, da LRF e, ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64; 4. Repassar de forma integral e tempestiva às contribuições previdenciárias para os regimes de previdência – RGPS e RPPS, nos termos dos normativos legais; 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit/Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 6. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinado no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.257/2016. Encaminhou, por fim, para adoção das

seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100683-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS E LUDJA SUELY BRAGA SILVA AMARAL.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à Desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022, quanto ao grau de convergência e consistência contábil., responsabilizando a senhora Ludja Suely Braga Silva Amaral; julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura., responsabilizando o senhor Francisco Ricardo Soares Ramos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Francisco Ricardo Soares Ramos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ludja Suely Braga Silva Amaral. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e a Resolução TC nº 37/2018. Prazo para cumprimento: 180 dias

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº 25100086-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES, DIRETOR-PRESIDENTE DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À

COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS). INTERESSADO: DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

24101366-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA A PARTIR DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E EDIFICAÇÕES (GHAB), APONTANDO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DA CRIANÇA, LOCALIZADO NO BAIRRO DE AREIAS, RECIFE (CONTRATO 2601.4001/2024 DO GABPE - GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE). INTERESSADOS: CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO E GUILHERME MOTA GOMES.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e dos argumentos apresentados na manifestação de defesa e esclarecimentos complementares apresentados pelo Gabinete de Projetos Especiais do Recife; considerando que as obras foram licitadas em 2023, cuja contratação ocorreu em janeiro de 2024; considerando a necessidade de aprofundamento das análises referentes ao superdimensionamento, sobrepreço e/ou superfaturamento da obra; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021; considerando estar presente o periculum in mora reverso, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Apresente, no prazo máximo de 20 dias: a. Cópia dos projetos executivos para os grupos geradores e transformadores, incluindo os projetos das demais edificações que serão atendidas por esses equipamentos; b. Projetos e Memórias de cálculos que determinaram a definição da capacidade de carga dos grupos geradores e transformadores, tanto da época da licitação, quanto das definições ocorridas no decorrer da obra; c. Composições de preços contratados e notas fiscais dos equipamentos referentes aos grupos geradores e transformadores implantados ou a serem instalados; d. Cópia dos projetos executivos (as built) e memoriais de cálculo que definiram a capacidade de carga das estacas cravadas; e. Composições de preços dos serviços contratados, referentes aos serviços de fornecimento e cravação das estacas; f. Apresentar estudo de impacto urbano e das condições de tráfego utilizado para definição da DMT no orçamento de referência da licitação; g. Demonstrar documentalmente a utilização dos roteiros de maior distância através das guias de transporte ou registros de GPS; h. Memoriais de cálculo e registros fotográficos que deram origem aos boletins de medições referentes aos itens das demolições (por tipo de equipamento utilizado no serviço); i. Memoriais de cálculo que deram origem aos aditivos contratuais referentes aos itens das demolições (por tipo de equipamento utilizado no serviço); j. Apresentar, os documentos, referentes às metas pactuadas com a Caixa Econômica Federal. Prazo para cumprimento: 20 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. Abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise das questões suscitadas na presente decisão, da execução da Obra, bem como do cumprimento das determinações constantes desta decisão.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

24100008-7 - MEDIDA CAUTELAR INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO CONDOMÍNIO VILLAGE PRAIA DOS CARNEIROS E DEMAIS INTERESSADOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, NO QUAL REQUEREU CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ N° 019/2023 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023). INTERESSADOS: BRAZ PORTELA DE FARIAS, CONDOMINIO VILLAGE PRAIA DOS CARNEIROS, EDSON DE SIQUEIRA CAMPOS, ERALDO EMANOEL SIMOES BARBOSA FILHO, ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, LUIZ FRANCISCO CORREA DE ARAUJO NETO, LUIZA BEATRIZ GUSMAO SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA

DE VASCONCELOS, PEDRO LUIZ MANTUANO FAVARO.

Trata-se de um processo de medida cautelar instaurado a partir da representação formulada pelo Condomínio Village Praia de Carneiros e demais interessados em face do município de Tamandaré, representado pelo seu prefeito municipal, Sr. Isaías Honorato da Silva Marques, que requereu cautelarmente a suspensão do ato de homologação do processo licitatório de Tamandaré, nº 019/2023. Em 06/02/2024, foi emitida uma decisão monocrática: “Determinando à Prefeitura Municipal de Tamandaré a suspensão dos efeitos do ato de homologação do Processo Licitatório nº 019/2023 (Concorrência nº 001/2023) e, por consequência, dos atos de registro a ele correlatos, até o pronunciamento final desta Corte em sede de Auditoria Especial”. Diz respeito à desafetação de uma área pública para loteamento. E o acórdão foi vazado nos seguintes termos: “Considerando a peça de representação formulada, tendo por objeto as irregularidades na elaboração do texto e na execução da Lei Complementar Municipal nº 001/2023, do Município de Tamandaré”, que trata exatamente da desafetação de área pública; “Considerando a desafetação irregular de bem adquirido como contrapartida legal de loteamento sem as devidas justificativas técnicas do interesse público do município, em desconformidade com os parâmetros erigidos pela legislação municipal em vigor; Considerando a verificação, neste juízo prelibatório, de irregularidades no processamento da Concorrência nº 001/2023, em afronta à publicidade e à competitividade.”, isso foi a segunda irregularidade; “O preenchimento dos requisitos para concessão de medida cautelar”. E deferi a medida cautelar referente a esse caso. Em cumprimento à parte inicial do acórdão, foi expedido ofício do Tribunal de Contas comunicando o Cartório Único de Notas e Registro da Comarca de Tamandaré/PE dos termos da determinação, para que ficasse ciente da determinação de que não se fizessem os devidos registros. Em 28 do presente, foi feito um pedido de modulação, através de advogado, o Sr. Prefeito pede modulação. Traz argumentos que, ao meu ver, afastam as irregularidades, vamos dizer assim, mais secundárias. E para resolver a questão mais importante, mais pungente, foi trazido um acordo extrajudicial em que a própria empresa devolve uma parte para que seja afetada a logradouro público, ao que determina a legislação, o acesso e coisa que o valha. Em contrapartida, vai ser feita uma compensação de créditos tributários. Então, a compensação já está lá na LINDB, com uma possibilidade para resolver essas questões. Bom, é um artigo da LINDB, que já prevê, em casos que tais, que se faça a devida compensação. É o artigo 27 e parágrafos. E aqui a gente está, de uma certa forma, coonestando essa compensação que está lá no termo do acordo extrajudicial. Entendo que isso está devidamente convalidado, porque não atrapalhou de forma nenhuma essa descrição diferenciada do terreno, porque existia georreferenciamento para se saber exatamente que terreno era, quais eram as dimensões do terreno e os confinamentos. Final da história: é que foi feita a primeira licitação, deu deserta; foi feita a segunda, apareceu um interessado. Em relação às exigências de garantia, elas estavam dentro das especificações da antiga lei, que exigia uma garantia para a pré-qualificação e uma garantia para a execução (Uma de 5% e outra de 1%). Então, estaria dentro dessas balizas. E, a parte mais importante, aí sim, a parte que me fez à época dar a cautelar, ela está resolvida com o Acordo Extrajudicial nº 001/2024, que celebram entre si o município de Tamandaré e a MC Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado. E aí vem a tabela com programas, lotes, sistema viário, lazer, servidões. E, aí, os 35% que são computados a partir desses valores aqui, lote, saldo, diferença. Na realidade, quando foi feita a avença, foi repassado para o município dois milhões, e esses dois milhões não existem mais. O recurso foi todo aplicado na prefeitura em diversas questões, inclusive, políticas públicas. E agora o empreendimento está lá parado e realmente está trazendo prejuízo ao interessado. Não é o nosso negócio aqui, nós não nos interessamos prioritariamente ou primacialmente com questões patrimoniais de particulares, mas o Tribunal tem que ter sensibilidade também para que os negócios jurídicos que são celebrados entre o público e o privado tenha-se reverência a eles e que, por assim dizer, sejam inspirados no princípio da confiança, no princípio da boa-fé. Então, foi feito de boa-fé, a coisa está parada por conta da nossa cautelar. E agora está resolvido o ponto mais importante, que é essa questão da

compensação. A peça de representação formulada, tendo por objeto as irregularidades na elaboração do texto e na execução da Lei Complementar Municipal nº 001/2023 do Município de Tamandaré, foi exatamente analisada pelo corpo técnico, por nós, inclusive, e verificamos que as irregularidades mais importantes são afastadas. A irregularidade mais importante está resolvida através desse acordo extrajudicial que foi passado, é o de nº 001/2024, que foi devidamente registrado com as suas cláusulas e com testemunhos. A gente verificou a regularidade deste acordo, inclusive, pegamos uma cópia no site (Gov.BR) desse acordo que foi lançado, que foi efetivado em 28 de agosto de 2024. Portanto, o voto é no sentido de modular a cautelar. Quero fazer até uma ressalva aqui, entendo, não sei como entendem os

colegas, que a modulação de cautelar tem que ser feita nos próprios autos da cautelar, a não ser que seja incidental. Tem uma discussão aqui se é ou se não é. Não tem razão de abrir uma cautelar para modular uma cautelar que foi dada de forma autônoma e uma cautelar que foi dada de forma preventiva, foi o caso. Estou abrindo uma auditoria especial, aliás, já está aberta a auditoria especial para analisar amiúde essas outras questões. Agora, essa modulação estou fazendo nos autos da cautelar, porque ela existe. Se ela existe, ela tem uma sede, ela tem um lugar processual, que não pode ser uma auditoria especial. E não pode ser em outra cautelar futura. Como é que você abre uma cautelar para modular uma cautelar que já existe? Não tem sentido. Então, estou fazendo nos autos da cautelar. E é uma modulação que também está na LINDB, a possibilidade de você modular, trazer temperamentos para decisões que tais. Então, de forma que meu posicionamento aqui, pedindo as vênias aos colegas, porque não mandei antes, porque foi uma coisa que precisei fazer ontem com certa rapidez, até por conta do periculum in mora inverso, modular a medida cautelar que determinou a Prefeitura Municipal de Tamandaré, a suspensão dos efeitos do ato de homologação do Processo Licitatório nº 19/2023 e, por consequência, dos atos de registro a ele correlatos, passando a permitir homologação desde que sejam atendidas as seguintes determinações: Envio do projeto urbanístico da área, demonstrando os locais disponíveis para a mobilidade urbana e destinados às áreas verdes. Isso vai ter que ser encaminhado, então, fica sob condição. E vou oficialar, como havia oficiado antes, ao notário público sobre o levantamento dos efeitos da cautelar. É como voto, Sr. Presidente.” Com a palavra, o Procurador Gilmar Severino de Lima se manifestou: “Presidente, na realidade, a minha dúvida inicial, o nobre relator, ao final, já esclareceu. A questão processual entendo que não é caso de abrir nova medida cautelar, com certeza. talvez tivesse uma dúvida, eu não sei como está o andamento da auditoria especial, se poderia ser dentro da própria auditoria especial, mas já está aqui, não vai ter nenhum problema se for feito aqui. Se bem que o que eu entendi era se havia um terreno que foi desafetado, foi feita uma licitação, uma empresa venceu, verificou-se que havia problemas com relação a reserva de áreas públicas, foram agora sanados de comum acordo. Aí, a minha dúvida inicial, foi esclarecido, afinal de contas, já que era modulação, o que restou? Já que a essência seria essa questão dessa alienação desse imóvel. Mas agora Vossa Excelência colocou, ainda resta alguma coisa porque falta, há uma exigência de remessa de uma documentação. É isso mesmo, não é isso? Então, satisfeito. Esclarecido” A Segunda Câmara, à unanimidade, modulou o acórdão anterior publicado neste processo que determinou à Prefeitura Municipal de Tamandaré a suspensão dos efeitos do ato de homologação do Processo Licitatório nº 019/2023 (Concorrência nº 001/2023) e, por consequência, dos atos de registro a ele correlatos, passando a permitir a homologação, desde que seja atendida a seguinte determinação: Envio do Projeto urbanístico da área, demonstrando os locais disponibilizados para mobilidade urbana e para as áreas verdes. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Para ciência e acompanhamento do cumprimento da determinação.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

## ENCERRAMENTO

Às 11h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente, em exercício, da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27 de fevereiro de 2025. Assinado: Marcos Loreto.

## Portarias Normativas



**PORTARIA NORMATIVA CONJUNTA Nº 288, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a avaliação de bens patrimoniais da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães pela Comissão de Bens Patrimoniais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) E O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES (ECPBG), no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO os termos de colaboração do Convênio nº 01/2016, firmado entre o TCE-PE e a ECPBG;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação de bens patrimoniais da ECPBG para fins de desfazimento/descarte e doações;

CONSIDERANDO o Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes, instituído pela Portaria TC nº 251, de 30 de julho de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**RESOLVEM:**

Art. 1º A ECPBG poderá, frente à necessidade de doação, desfazimento e/ou descarte de bens móveis, utilizar a Comissão de Bens Patrimoniais do TCE-PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de setembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente do TCE-PE

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Diretor da ECPBG

**Licitações, Contratos e Convênios**

**Avisos de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 77/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 17/2025  
(Processo Eletrônico 4014.2025.GLCD.PE.0022.TCE-PE)**

**Processo nº 77/2025. GLCD. Pregão nº 17/2025.** Serviço. Objeto: Contratação de Licença para Red Hat Runtimes. Valor estimado: R\$ 168.264,59. Data e local da sessão: Site do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)). **Data Final das Propostas: 02/10/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 02/10/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)) e no Portal da Transparência do TCE-PE [https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons\\_painel\\_licitacao\\_publico\\_andamento/](https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/)), ou pelo e-mail: [glcd-l@tcepe.tc.br](mailto:glcd-l@tcepe.tc.br). Recife, em 15/09/2025.

**Márcia Patrícia Ribeiro Gualberto**  
**Pregoeira**

(\*)

### Termos de Homologação

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 71/2025 - Pregão nº 14/2025**

**Processo Administrativo SEI nº 001.006667/2025-72**

**Objeto:** Aquisição de máquinas e equipamentos para os serviços de manutenção, conservação e reformas do conjunto de Edifícios da Sede do TCE-PE e de suas Inspetorias Regionais, conforme detalhamento no Termo de Referência.

**Valor Total:** R\$ 18.298,98 (dezoito mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Orientação Normativa PROJUR nº 01, de 11 de novembro de 2022..

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas: CONSTRUFIO MATERIAL ELÉTRICO E FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ Nº 60.118.082/0001-03) para o Lote 01, pelo valor total de R\$ 2.298,98 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos); e ABSOLUTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. (08.363.218/0001-12) para o Lote 2, pelo valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Recife, 15 de setembro de 2025

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Diretor-Geral

**Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 92/2025 - Inexigibilidade nº 47/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.011466/2025-97**

**Objeto:** Capacitação de 01 (um) servidor do TCE-PE no curso de "Contabilização da Carteira de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

**Favorecida:** DLS TREINAMENTOS LTDA (CNPJ: 29.300.259/0001-30)

**Valor total:** R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 15 de setembro de 2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**

Diretor-Geral

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

**Portaria nº 476/2025 – designar** o Analista de Gestão - Área de Administração HENRIQUE DIONE SILVA, matrícula 1434, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Jurisprudência, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Plenário, por 30 dias, no período de 27/08/2025 a 25/09/2025, durante o impedimento do titular DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO, matrícula 0781.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de setembro de 2025.

**JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS**

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

**Despachos**

**Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas****DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017212/2024-00 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012245/2025-36 - Maclei Nascimento Damasceno, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012015/2025-77 - Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011944/2025-69 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012129/2025-17 - Natália Azevedo Paes Barreto Moraes, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000272/2025-46 - Rejane Barbosa de Macedo, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012130/2025-41 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012209/2025-72 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000373/2025-27 - Juliana Couto Fazio, autorizo.

Recife, 15 de setembro de 2025.